

O Novo Código dos Contratos Públicos

O Regime dos Erros e Omissões

Como referimos no artigo publicado no anterior número da *Pedra & Cal* subordinado ao tema “trabalhos a mais” no Novo Código dos Contratos Públicos, toda a contratação pública passará a ser regulada a partir de 29 de Julho em diante, pelo Código dos Contratos Públicos (de agora em diante CCP) aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Todos os contratos celebrados à luz do, ainda, actual Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/99, de 02 de Março (de agora em diante RJEOP), continuarão a ser por ele regulados.

Apenas foi extinta a fase conciliatória do processo, pelo que, o prazo de 132 dias úteis que o empreiteiro tinha a contar da recusa do dono de obra em reconhecer-lhe o direito para recorrer ao Conselho Consultivo de Obras Públicas e Transportes, conta-se para efeito de impugnação judicial, ou para os tribunais administrativos ou para o tribunal arbitral, caso exista esse compromisso.

Contudo, todos os contratos celebrados na sequência da escolha da entidade contratada com base em procedimento previsto no novo código, o que terá que acontecer obrigatoriamente, nos lançados a partir de 29 de Julho de 2008, serão regulados pelo CCP.

No tocante à matéria de “**erros e omissões**” do projecto, a mesma encontra-se regulada nas seguintes disposições do novo código: a) artigo 61.º com a epígrafe “*erros e omissões do caderno de encargos*”; b) artigo 376.º com a epígrafe “*Obrigações de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões*”; c) artigo 377.º com a epígrafe “*Preço e prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões*”; d) artigo 378.º com a epígrafe



“*Responsabilidade pelos erros e omissões*”. Analisemo-la em comparação com o, ainda, actual regime.

O n.º 1 do artigo 14.º do RJEOP estabelece que: “*No prazo de 66 dias, ou no que for para o efeito estabelecido no caderno de encargos, de acordo com a dimensão e complexidade da obra, mas não inferior a 15 dias, contados da data da consignação, o empreiteiro poderá reclamar:*

a) *Contra erros ou omissões do projecto, relativos à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade;*

b) *Contra erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões das folhas de medições discriminadas e referenciadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos, por se verificarem divergências entre estas e o que resulta das restantes peças do projecto.*”

Este prazo máximo de 66 dias, mínimo de 15 conta-se da data da consignação, isto é, da data em que o empreiteiro toma posse dos prédios ou terrenos a intervencionar. Data a partir da qual lhe é, efectivamente, possível verificar as condições geotécnicas do terreno,

fazer levantamentos e inspecções, medições, etc..

O n.º 2 do artigo 14.º permitia, ainda, um momento ulterior para reclamar erros e omissões: *findo o prazo estabelecido no número anterior, admitir-se-ão ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projecto, desde que, arguindo o erro ou omissão nos 11 dias subsequentes ao da verificação, o empreiteiro demonstre que lhe era impossível descobri-lo mais cedo.* Nos termos do n.º 3, na reclamação o empreiteiro indica o valor que atribui aos trabalhos resultantes da rectificação dos erros ou omissões arguidos. O dono da obra deverá, no prazo máximo de 44 dias, notificar o empreiteiro da sua decisão sobre as reclamações apresentadas, as quais são aceites se não tiver havido notificação da decisão no referido prazo. O CCP estabelece um regime substancialmente diferente do actual, quer no que ao momento da reclamação de erros e omissões diz respeito, que **passa da fase da consignação para a fase da apresentação da proposta**, quer quanto à responsabilidade pelos trabalhos de suprimentos dos mesmos, tendo o legislador optado por **desresponsabilizar o dono da obra com prejuízo do empreiteiro, sobretudo, mas, também do projectista.**

O artigo 61.º do novo código com a epígrafe “erros e omissões do caderno de encargos” estabelece que:

1 - *Até ao termo do quinto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os concorrentes devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos por eles detectados e que digam respeito a:*

a) *Aspectos ou a dados que se revelem desconformes com a realidade; ou*

b) *Espécie ou a quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar; ou ainda*

c) *Condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o concorrente não considere executáveis.*”.

Ou seja, o empreiteiro deve: a) Verificar e rever os dados de campo, estudos e previsões fornecidos pelo dono da obra; b) Verificar a adequação do tipo de prestação pretendido ao resultado que se quer “espécie” da prestação, bem como deve verificar as quantidades; c) Avalizar a exequibilidade técnica da obra.

Para isso, naturalmente, o empreiteiro tem de fazer estudos de campo, inspecções, levantamentos, monitorizações e medições, bem como dar ao dono de obra, em troca de nada (se não foi o contraente escolhido), os seus conhecimentos técnicos, o seu know-how, os quais vão servir para rectificar ou mesmo refazer o projecto fornecido a expensas dos concorrentes.

O empreiteiro só está dispensado de denunciar os erros e omissões dos documentos concursais quando, diz o n.º 2 do art.º 61.º: “ (...) *os concorrentes, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detectar os erros e omissões em causa na fase de execução do contrato.* ”.

Da leitura do preceito em causa, resulta que, o legislador, não fornece aos operadores sejam eles dono de obra ou empreiteiro, nem sequer ao intérprete (juízes e advogados), qualquer critério que lhes permita com segurança jurídica determinar até onde vai este ónus de denúncia. Ora, até que a prática judicial de 5 ou 6 anos venha a estabilizar uma interpretação minimamente segura daquele critério indeterminado, lamentavelmente, está escancarada a porta ao litígio. Por outro lado, pense-se quantas inspecções, sondagens, medições, revisões de projecto, etc. irão ser efectuadas para o mesmo concurso, provavelmente, quantos concorrentes o mesmo tiver. Gera-se, inutilmente, o desperdício de tempo e recursos.

Admitidos os erros e omissões reclamados pelos concorrentes, as respectivas propostas devem identificar, expressa e inequivocamente: a) Os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites; b) O valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um dos suprimentos. O empreiteiro escolhido tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, sendo que, ao dono de obra lhe cabe entregar todos os elementos para esse efeito necessários, salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução (art.º 376.º, n.º 1). Salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, o dono da obra deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização dos trabalhos referidos no número anterior (art.º 376.º, n.º 2).

No entanto, a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões só pode ser ordenada quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual. Quis-se, assim, evitar a derrapagem do preço da obra após a contratação, colocando-se os erros e omissões na concorrência, dado que serão objecto de proposta de preço por todos os concorrentes.

O art. 378.º responsabiliza o empreiteiro pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões. Assim o empreiteiro é por eles responsável suportando-os:

1- *Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos de suprimento dos respectivos erros e omissões, excepto quando esses erros e omissões sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra. (...)*

3 - *O empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja detecção era exigível na fase de for-*

mação do contrato nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, excepto pelos relativos a erros e omissões que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

4 - *O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detectados na fase de formação do contrato nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em lhe fosse exigível a sua detecção.*

Isto é, o empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões quando: a) lhe fosse objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas que os detectasse até 5/6 do prazo para a apresentação da proposta, **altura em que é responsável “apenas” por metade do valor dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões;** b) não sendo exigível que o tivesse detectado na fase da apresentação das propostas, também não tenham sido por ele identificados, já na fase de execução da empreitada, no prazo de 30 dias a contar da data em lhe fosse exigível a sua detecção, **situação em que é responsável por suportar a totalidade do custo dos trabalhos de suprimento.**

Também o **projectista** é chamado a responder pelos erros e omissões do projecto que forneceu, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do art.º 376.º: *caso os erros ou omissões decorram do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante o dono da obra, até ao triplo dos honorários a que tenha direito ao abrigo do respectivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações, caso em que não tem limite.*

A. JAIME MARTINS,
Docente Universitário,
Advogado-sócio de ATMJ - Sociedade
de Advogados; RL
a.jaimemartins@atmj.pt